

XXIII

As questões que se suscitarem entre o Governo e o concessionario serão sempre decididas por um juizo arbitral, formado do seguinte modo:

Cada uma das partes nomeará para juiz um arbitro. Si os dois divergirem em seus laudos, um terceiro será escolhido por ambas as partes: si não houver accordo nessa escolha, cada parte nomeará o seu e, dentre os dois, o que fór designado pela sorte decidirá a questão.

XXIV

Si estiver em trafego a réde sem que tenham sido apresentados a planta da linha tronco e os demais dados a que se referem a primeira e a segunda parte da clausula VIII, marcará o Governo um prazo razoavel para effectuar-se aquella apresentação, podendo applicar multa sempre que houver excesso do periodo marcado.

XXV

O fóro do Estado será obrigatorio para o concessionario.

XXVI

Pela inobservancia de qualquer das clausulas acima ficará o concessionario sujeito á applicação da multa de 100\$000 a 1.000\$000.

XXVII

A concessão a que se referem as presentes clausulas ficará sem effeito, si dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto o concessionario não tiver comparecido na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para assignatura do termo do contracto.

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
José Cardoso de Almeida.

DECRETO N. 2622 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Dá regulamento ao Curso de Instrução Geral (Litterario-Scientifico) da Força Publica do Estado.

O Presidente do Estado, usando da attribuição conferida pelo n. 2 do artigo 38 da Constituição do Estado, e em execução do artigo 1.º da lei n. 1241, de 27 de Dezembro de 1910, resolve que se observe o seguinte

Regulamento do Curso de Instrução Geral da Força Publica do Estado

CAPITULO I

DO CURSO

Artigo 1.º — Fica creado na Força Publica do Estado o Curso de Instrução Geral (Litterario Scientifico), a cargo de um major inspector e dois capitães, todos tres professores diplomados.

Artigo 2.º — O curso divide-se em:

- a) curso preliminar;
- b) curso geral;
- c) curso complementar.

Artigo 3.º — Qualquer dos cursos durará um anno, contado de 15 de Abril a 15 de Março do anno seguinte.

Artigo 4.º — Haverá duas épocas de férias: — de 16 de Março a 14 de Abril e de 12 a 22 de Novembro.

Artigo 5.º — O programma do ensino será formulado de modo que os cursos sejam o complemento logico um do outro.

Artigo 6.º — O inspector organizará o programma de ensino e o regimento interno do curso, submettendo-os á approvação do Governo.

CAPITULO II

DAS MATERIAS DE ENSINO

Artigo 7.º — As materias de ensino do curso são portuguez, francez, mathematica (arithmetica, algebra e geometria), geographia (especialmente da America e em particular do Brasil), historia (especialmente da America e em particular do Brasil), physica e chimica e noções de direito publico e constitucional.

CAPITULO III

DAS MATRICULAS E FREQUENCIA

Artigo 8.º — As matriculas estarão abertas de 16 a 24 de Abril.

Artigo 9.º — Serão matriculados:

a) no curso preliminar, todos os inferiores que o requererem; e, uma vez matriculados, são obrigados a frequentar-o;

b) no curso geral, os approvados no curso preliminar;

c) no curso complementar, como medida transitoria, os officiaes (alferes e tenentes) não provenientes do curso especial militar creado pela lei n. 1395-A, de 27 de Dezembro de 1913, e que ainda não tenham obtido a approvação no curso complementar.

A frequencia deste curso é facultativa; os alumnos, porém, são obrigados a prestar sabbatinas e o exame annual.

§ unico. — Os alumnos dos cursos preliminar e complementar, em diligencia ou destacadas no interior, deverão, pelo menos, prestar uma sabbatina, trimestralmente, relativa ás materias do programma, ensinadas no trimestre.

CAPITULO IV

DO LOGAR E HORARIO DAS AULAS

Artigo 10. — Todos os cursos funcionarão no quartel da Luz.

§ unico. — O horario do curso será o seguinte:

a) preliminar, das 9 1/2 ás 11 1/2, nos dias uteis, excepto ás quarta-feiras;

b) geral, das 15 1/4 ás 16 1/4, nos dias uteis, excepto ás quartas-feiras;

c) complementar, das 19 ás 20, ás segundas, quintas e sabbados.

CAPITULO V

DAS SABBATINAS E EXAMES

Artigo 11. Mensalmente, haverá sabbatina escripta para todos os cursos. Os alumnos que, por motivo de força maior, não estiverem presentes, serão submettidos á sabbatina substitutiva constante do § unico do artigo 9.º

Artigo 12. — Fim do anno lectivo, haverá exame em todos os cursos.

§ 1.º — Serão submettidos a exame somente os alumnos que, nas sabbatinas, obtiverem, pelo menos, a média 5 sobre 10.

§ 2.º — Para todos os effeitos, as notas serão dadas na escala e 0 a 10.

Artigo 13. — Para o curso preliminar, o exame constará somente de prova escripta de cada materia, e será notada pelos tres professores.

§ 1.º — Para os outros cursos, os exames constarão de prova escripta e oral.

§ 2.º — Serão chamados á prova oral os candidados que houverem obtido, pelo menos, a média 5, 50, na prova escripta.

§ 3.º — Combinada a média annual com a média dos exames, será considerado approvado o alumno que alcançar, pelo menos a média 6.

Artigo 14. — Os exames do curso geral e complementar serão prestados perante uma comissão composta de dois professores publicos, extranhos á Força Publica, designados pelo Governo, e um capitão professor, sob a presidencia do mais antigo no magisterio publico.

Artigo 15. — O inspector do curso organizará os pontos para os exames escriptos, constantes de tres themas ou problemas para cada materia. Esses pontos serão enviados, com todo o sigillo, á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, onde serão rubricados pelo Secretario, e encerrados em envolvero lacrado; tendo, no exterior, a especificação de cada materia.

§ 1.º — No momento do exame, os envolveros serão collocados na urna, e o primeiro examinando inscripto tirará a sorte. O presidente da comissão ditará o thema ou o problema sorteado, que, em seguida, será rubricado pelos examinadores e annexo aos autos do exame.